

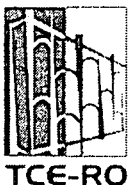
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

1ª CÂMARA
2007

DECISÕES

501 A 600

202 197



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5140/05
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
CPF Nº 084.579.302-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 501/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca das Chagas dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, Decreto nº 9975, de 11 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2590/05, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02, CPF nº 084.579.302-06, RG nº 91.653/SSP/RO, cadastro nº 0227646, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, à **FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS**, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

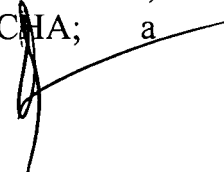
III - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;

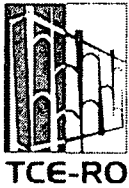
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a







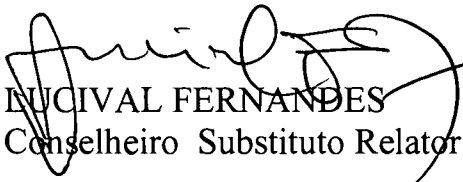


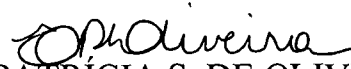
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

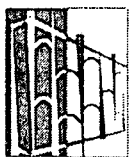
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1529/05
INTERESSADO: JOÃO LUIZ FILHO
CPF Nº 106.477.672-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 502/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Luiz Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

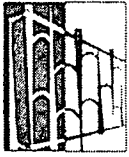
I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Decreto de 01 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5277, em 25.07.03, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a **João Luiz Filho**, CPF nº 106.477.672-87, RG nº 119.926/SSP/RO, cadastro nº 300004831, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

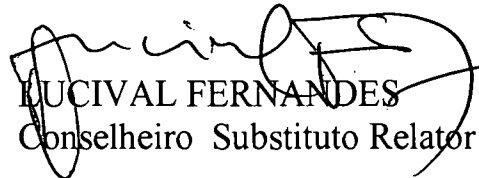
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

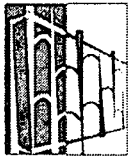
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6018/05
INTERESSADA: NOÊMIA CLARINDO
CPF Nº 211.412.409-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 503/2007 – 1ª CÂMARA

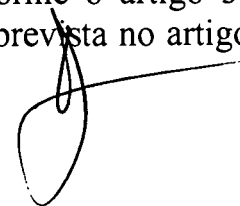
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Noêmia Clarindo, como tudo dos autos consta.

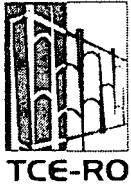
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 23.02.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 221/05, com fundamento no artigo 40, III, “a”, combinado com o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, de **Noêmia Clarindo**, CPF nº 211.412.409-63, cadastro nº 300.019.314, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe “A”, Referência NM-01, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas visando o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

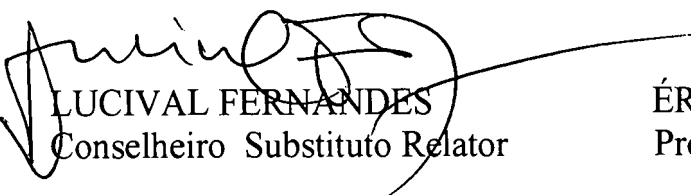
IV - **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

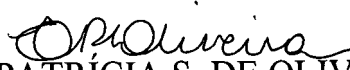
V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

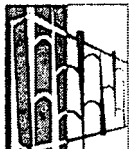

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 08 / 01 / 08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0681/05
INTERESSADO: ANTÔNIO ROZENDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 054.504.178-37
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 504/2007 – 1ª CÂMARA

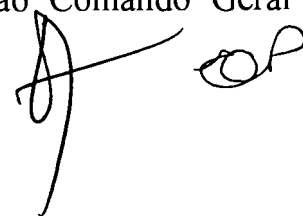
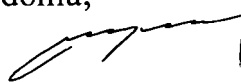
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º TEN PM ADM RE 01206-5 Antônio Rozendo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

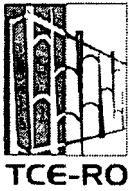
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, Decreto nº 11.239/04, Portaria nº 273/DIV MOV/04 e Portaria nº 097/DIV/CAD/04, publicada no Diário Oficial do Estado nº 136/04 (última Portaria citada), fundamentada no artigo 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, do 1º TEN PM ADM RE 01206-5 **Antônio Rozendo de Oliveira**, CPF nº 054.504.178-37, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

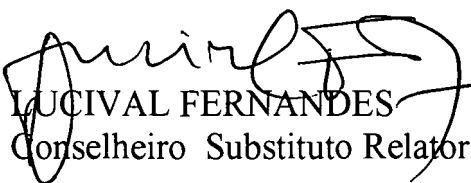
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

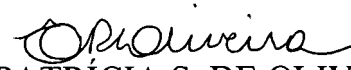
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

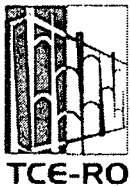
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4332/03
INTERESSADA: LÚCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CPF Nº 326.767.512-04
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 505/2007 – 1ª.CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Senhora Lúcia dos Santos de Oliveira (companheira), beneficiária do ex-servidor Berlamino Carneiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

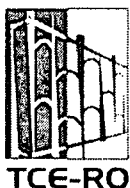
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Portaria nº 143/2003, publicado no Diário Oficial nº 2299, de 07.11.03 e retificada pela Portaria nº 198/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial nº 2837/06, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à Senhora **Lúcia dos Santos de Oliveira**, beneficiária de **Belarmino Carneiro de Oliveira**, Gari I, cadastro nº 168965, RG nº 170.378/SSP/DF, CPF nº 149.422.752-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado nos artigos 8º, I e 27 II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

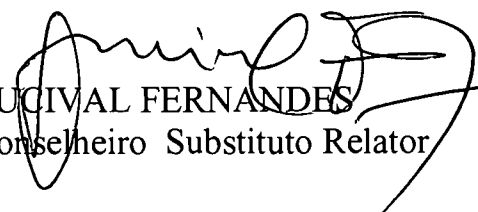
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

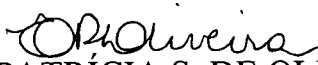
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

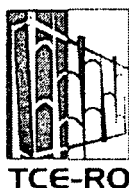
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3242/03
INTERESSADA: MARIA DO CARMO DA SILVA
CPF Nº 143.499.972-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 506/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, efetive as seguintes providências:

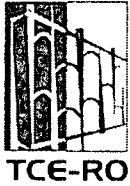
a) **retifique** o vencimento básico, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, calculando-o à razão de 20/30 (vinte trinta avos);

b) **após** retificar o vencimento básico, reajuste as demais parcelas observando a proporcionalidade;

c) **calcule** a Vantagem Pessoal à razão de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração, com fundamento na Lei Complementar nº 39/90;

II – Encaminhar ao Tribunal de Contas a nova planilha de proventos, no prazo de 15 (quinze), a partir da data de efetivação da determinação contida no item I, “a”, “b” e “c”;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

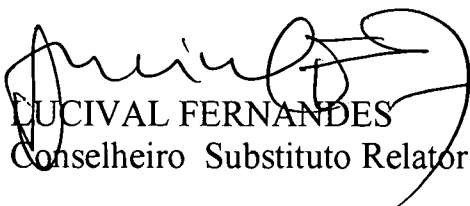
III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;


IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhar o cumprimento desta decisão.

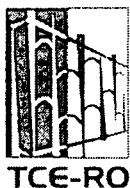
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4875/03
INTERESSADA: MARIA PEDRELINA GASPAR DA COSTA
CPF Nº 332.118.769-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 507/2007 – 1ª CÂMARA

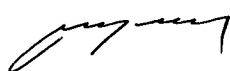
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Pedrelina Gaspar da Costa, como tudo dos autos consta.

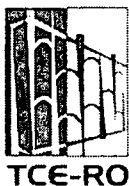
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 05 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial nº 5.062/2002, retificado pelo Decreto de 22 de novembro de 2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” e 5º, da Constituição Federal, com a redação pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de **Maria Pedrelina Gaspar da Costa**, Cadastro nº 30011487, CPF nº 332.118.769-87, RG nº 1.493.981/SSP/PR, no cargo de Professor Nível 01, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

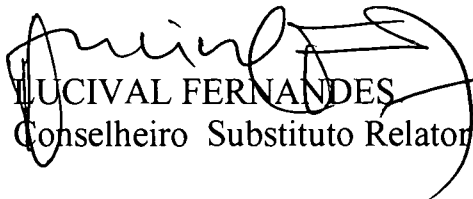
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

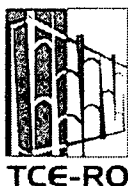
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4356/03
INTERESSADA: ZITA DO ROSÁRIO LIMA
CPF Nº 418.783.532-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 508/2007 – 1ª CÂMARA

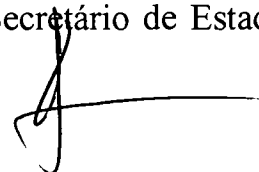
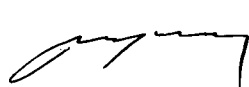
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zita do Rosário Lima, como tudo dos autos consta.

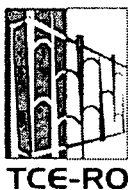
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 27 de maio de 2002, retificado pelo Decreto de 06.03.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.003/2002 e 0478/2006, fundamentado no artigo 40, III, “b” e 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de Zita do Rosário Lima, Cadastro nº 300007024, CPF nº 418.783.532-68, RG nº 116.471/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

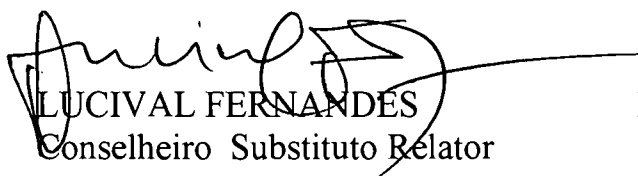
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

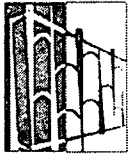
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4353/03
INTERESSADA: ORLANDA DE SOUZA MACHADO
CPF Nº 172.153.319-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 509/2007 – 1ª CÂMARA

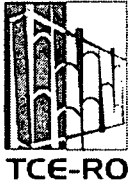
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Orlanda de Souza Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 20 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.960/2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de Orlanda de Souza Machado, Cadastro nº 300003945, CPF nº 172.153.319-20, RG nº 883.750-3/SSP/PR, no cargo de Professor, nível III, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

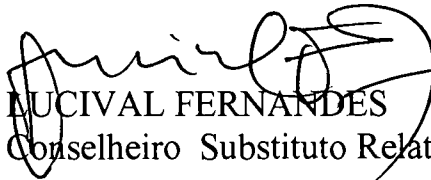
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

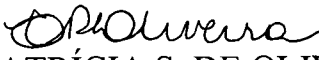
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

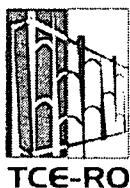
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3193/03
INTERESSADA: LENICE MOLINA MARTINS ALVES
CPF Nº 474.417.479-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 510/2007 – 1ª CÂMARA

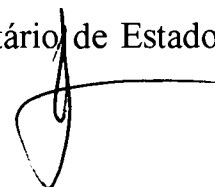
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lenice Molina Martins Alves, como tudo dos autos consta.

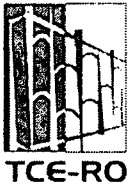
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 27 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.863/2001, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de **Lenice Molina Martins Alves**, Cadastro nº 300020805, CPF nº 474.417.479-53, RG nº 469.410/SSP/RO, no cargo de Professor, nível III, referência 02, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





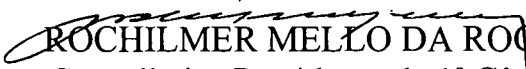
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

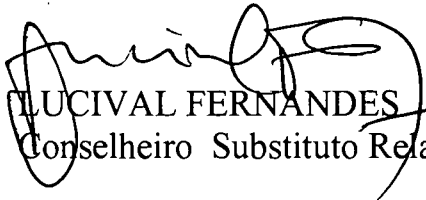
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

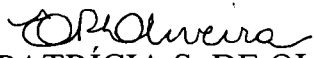
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

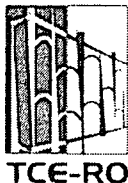
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3237/03
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BUENO FREITAS
CPF Nº 370.914.339-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 511/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Bueno Freitas, como tudo dos autos consta.

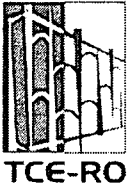
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 23 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.765/2001, retificado pelo Decreto de 12.09.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 600/2006, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de Maria de Lourdes Bueno Freitas, Cadastro nº 300003401, CPF nº 370.914.339-04, RG nº 1.057.920-1/SSP/PR, no cargo de Professor, nível I, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

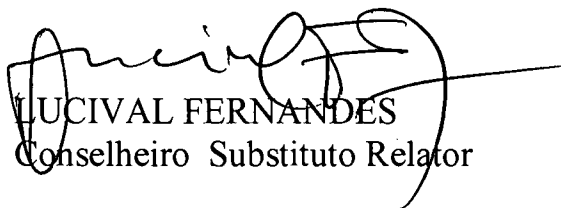
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

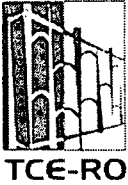
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4509/00
INTERESSADA: HELENA PINHEIRO CÂMARA
CPF Nº 031.446.822-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 512/2007 – 1ª CÂMARA

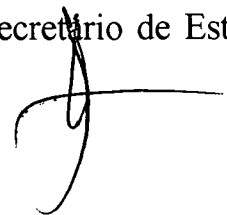
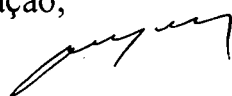
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helena Pinheiro Câmara, como tudo dos autos consta.

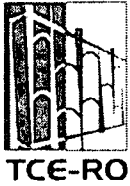
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 09 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 4.401/1999, fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c” da Lei Complementar nº 68/92, de Helena Pinheiro Câmara, Cadastro nº 300006053, CPF nº 031.446.822-68, RG nº 304.775/SSP-RO, no cargo de Oficial de Manutenção, referência 010, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

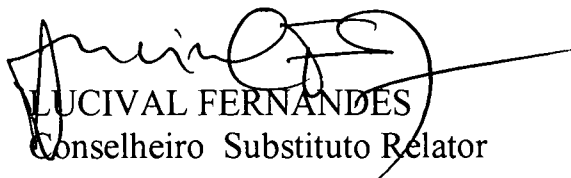
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007

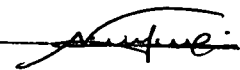

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

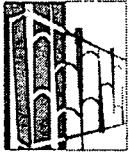

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 DE 08 / 01 / 08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3227/03
INTERESSADOS: ZILMA FERREIRA DE SOUZA (ESPOSA)
YAGO FERREIRA FLORES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

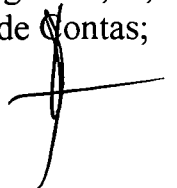
DECISÃO Nº 513/2007 – 1ª CÂMARA

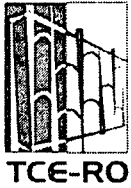
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Zilma Ferreira de Souza e Yago Ferreira Flores, beneficiários do ex-servidor José Flores de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria nº 001/DIPREV/03, publicada no Diário Oficial Estadual nº 5.286, de 07.08.03, retificada pela Portaria nº 129/DIPREV/06, publicada no Diário Oficial Estadual nº 0509, de 09.05.06, que concedeu Pensão Vitalícia à Zilma Ferreira de Souza (esposa) e temporária a Yago Ferreira Flores (filho), beneficiárias de José Flores de Souza, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, cadastro nº 36.858-0, RG nº 341.398/SSP/RO, CPF nº 148.316.787-91, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

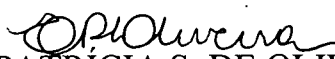
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

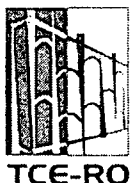
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3660/00
INTERESSADO: WALDEMIR PINHEIRO DA SILVA
CPF Nº 009.232.062-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 514/2007 – 1ª CÂMARA

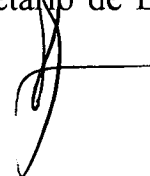
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Waldemir Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

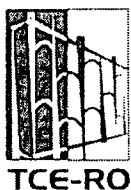
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 14 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.356/1999, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92, de **Waldemir Pinheiro da Silva**, Cadastro nº 300002164, CPF nº 009.232.062-72, RG nº 16.668/SSP-RO, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

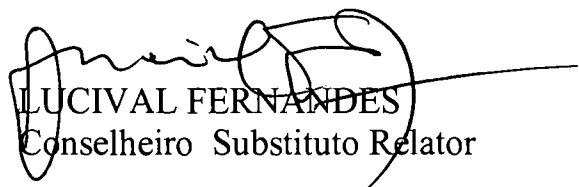
Secretaria da 1ª Câmara

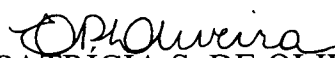
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

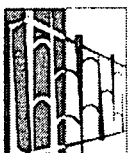
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3974/05
INTERESSADA: MARIA IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS
CPF Nº 080.213.332-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 515/2007 – 1ª CÂMARA

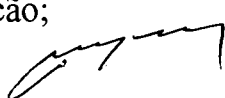
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Izabel Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

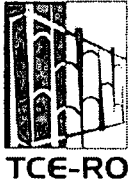
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido conforme Decreto de 20 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0182/05, fundamentado no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, à **Maria Izabel Ribeiro dos Santos**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

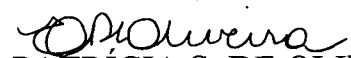
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

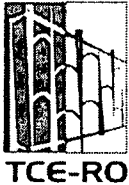

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 DE 08/01/08

Servidor:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3975/05
INTERESSADA: MARILÚCIA CASSIANO DE MIRANDA
CPF Nº 599.236.959-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 516/2007 – 1ª CÂMARA

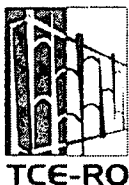
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marilúcia Cassiano de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 16.02.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 215/05, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, de Marilúcia Cassiano de Miranda, CPF nº 599.236.959-72, cadastro nº 300.014.138, no cargo de Professor, Nível “III”, Referência “07”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

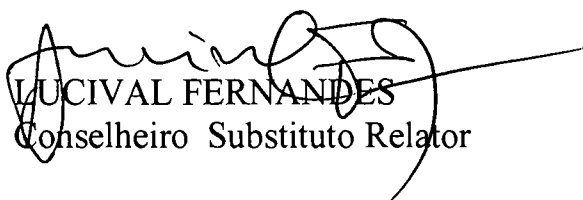
Secretaria da 1ª Câmara

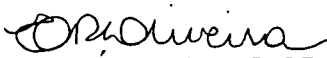
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

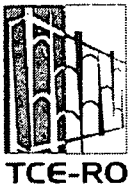
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5138/05
INTERESSADA: VICÊNCIA BATISTA FERREIRA (CÔNJUGE)
CPF Nº 369.296.112-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 517/2007 – 1ª CÂMARA

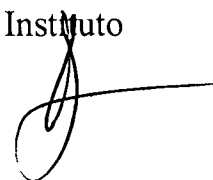
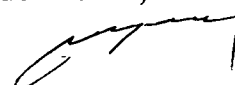
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Vicência Batista Ferreira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sebastião Rocha Ferreira, como tudo dos autos consta.

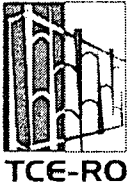
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão de vitalícia, Portaria nº 89/05, retificada pela Portaria nº 137/06, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 348/05 e 604/06, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 55, I e 59, II, “a”, da Lei Municipal nº 895/99, de Vicência Batista Ferreira, CPF nº 369.296.112-04, beneficiária de Sebastião Rocha Ferreira, CPF nº 283.330.209-68, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

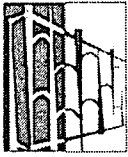
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2697/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
ORIGEM: SILVINO ALVES BOA VENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 518/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita, exercício de 2008, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

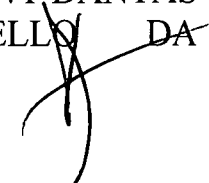
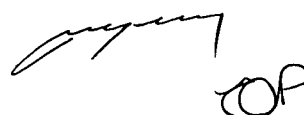
I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Corumbiara para 2008, de R\$ 11.903.884,91 (onze milhões, novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

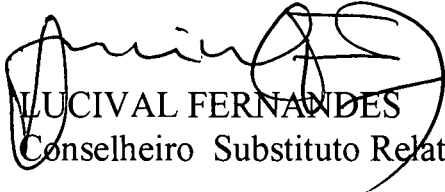
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

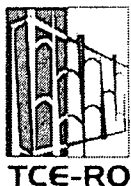
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 214/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA
DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 104/90-PGE
RESPONSÁVEL: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 519/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 104/90-PGE, com o objetivo de construção de um campo de futebol, pistas de esportes, quadras de areia, drenagem, calçadas e iluminação, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

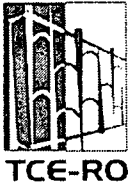
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** prejudicado o exame da execução do contrato, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório de sua execução em razão do decurso de tempo;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

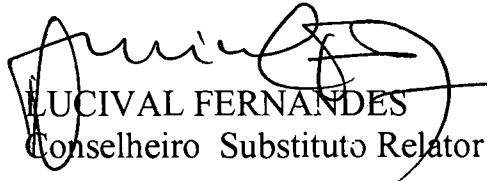



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

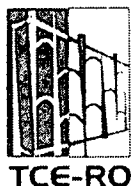
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2253/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 520/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita, exercício de 2008, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

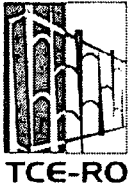
I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município Cabixi para 2008, no montante de R\$ 7.412.376,65 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.

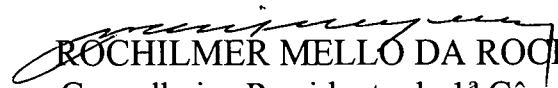
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

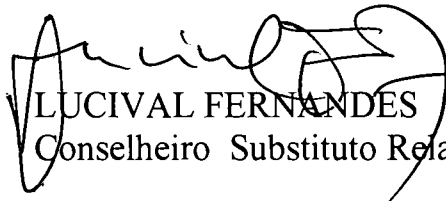


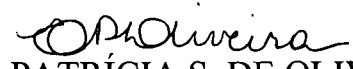
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

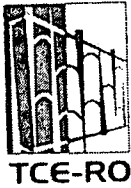
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº JO28 02/07/08
Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4917/06
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2006
RESPONSÁVEL: WILSA CARLA AMANDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 521/2007 – 1ª CÂMARA

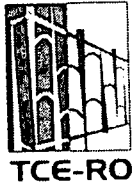
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da situação organizacional, financeira e patrimonial da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** aos agentes mencionados abaixo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas: a **Wilsa Carla Amando**, Diretora Presidente da CEPRORD, que:

a.1) *providencie* a realização de inventário geral do patrimônio da CEPRORD, compreendendo, em relação a todos os bens, especificação, identificação do responsável pelo bem, estado de conservação, avaliação atualizada, bem como a apuração dos itens inservíveis de modo a demonstrar a situação real, em termos físicos e financeiros;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a.2) *promova* a escrituração contábil dos bens móveis, após tomadas as medidas referentes ao item anterior;

a.3) *avalie* a fidedignidade dos valores registrados nas contas a receber no ativo, adotando as providências necessárias à percepção desses créditos, e proceder à baixa dos créditos considerados incobráveis, mediante aprovação em Assembléia Geral;

a.4) *realize* levantamento, com comprovação documental, da exigibilidade das dívidas registradas no passivo;

a.5) *acompanhe*, adequadamente, os processos de execução contra a CEPORD, quer das ações judiciais, quer das execuções trabalhistas, bem como os processos em que a Companhia figura como autora, atualizando as informações relativas a cada fase processual; aos membros do **Conselho Fiscal**, *observem* as exigências contidas no artigo 163 da Lei Federal nº 6.404/76, visto que devem agir no foco do interesse social e não dos administradores, cumprindo-lhes, para tanto, dentre outras providências cabíveis, acompanhar os atos de gestão dos diretores no cumprimento de suas obrigações, máxime em se tratando de Companhia que se encontra em completo estado de abandono;

II – **Alertar** aos agentes supra mencionados que o não atendimento ao que ora se determina ensejará na cominação de multa prevista do art. 55, IV, da Lei Complementar b. 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito;

IV – **Dar** ciência desta Decisão aos interessados.

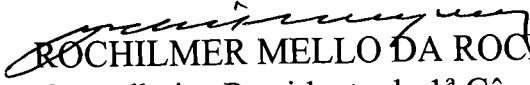
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

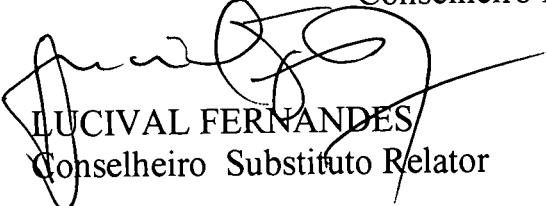


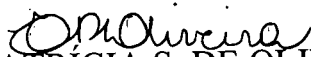
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

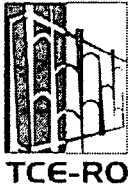
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2630/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 522/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita, exercício de 2008, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

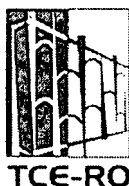
I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Colorado do Oeste para o exercício de 2008, de R\$ 14.934.410,00 (quatorze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Dar ciência à Prefeita desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

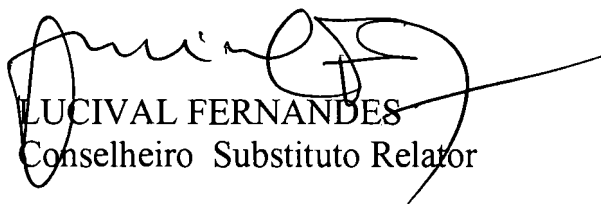
Secretaria Geral das Sessões

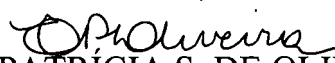
Secretaria da 1ª Câmara

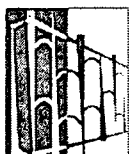
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2640/97
INTERESSADA: SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA DO ESTADO
ASSUNTO: ANÁLISE DE DESPESA DE TOMADA DE PREÇOS Nº
009/97/CSPL/SEAD
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

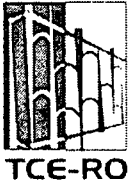
DECISÃO Nº 523/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da despesa decorrente do Contrato nº 009/97/CSPL/SEAD, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

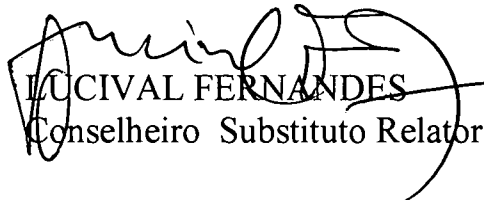
Secretaria da 1ª Câmara

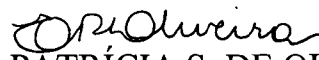
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos contidos no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 37.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

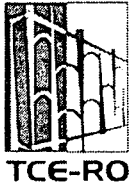

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____

Serviço: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2816/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 027/97/PJ/DER-RO
RESPONSÁVEIS: MIGUEL DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 524/2007 – 1ª CÂMARA

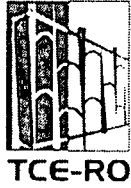
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 027/97/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Declarar a nulidade** da Decisão nº 487/1999, proferida pelo Plenário em 09 de dezembro de 1999, eis que em discordância com o artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – **Arquivar** os autos, em decorrência da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, somado ao decurso de considerável lapso de tempo, dificultando a realização de novas diligências, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte.


Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

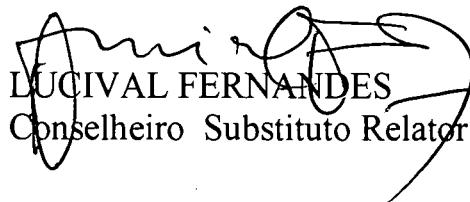


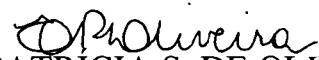
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

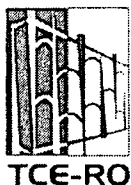

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

[PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4512/03
INTERESSADO: PAULO RICARDO MATTIOTI DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 525/2007 – 1ª CÂMARA

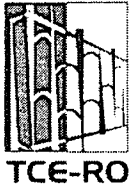
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do TEN CEL PM RR RE 02780, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para a Reserva Remunerada, Decreto nº 10.466, de 15 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial nº 5.212, 17 de abril de 2003, fundamentado no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, do Militar **Paulo Ricardo Mattiotti da Costa**, CPF nº 262.516.390-91, RG nº 9.003.732.287/SSP/RS, no cargo de TEN CEL PM 02780-2, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

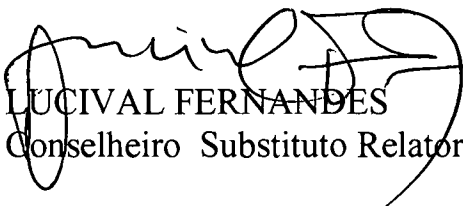
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

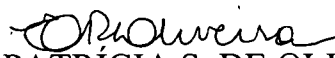
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

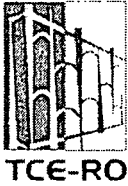
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2701/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 526/2007 – 1ª CÂMARA

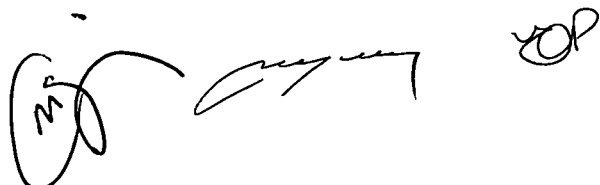
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

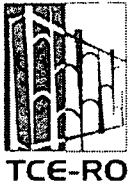
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 20.112.260,00 (vinte milhões, cento e doze mil, duzentos e sessenta reais);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e pensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

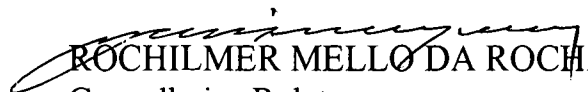
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

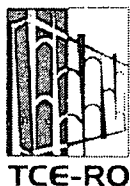
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões

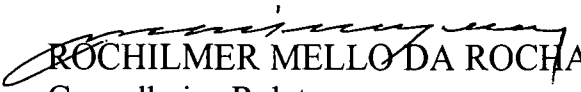
Secretaria da 1ª Câmara


atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

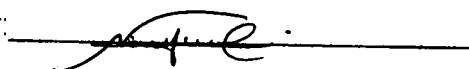

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

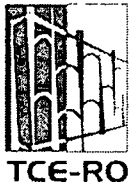

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 14 / 01 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2616/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 528/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

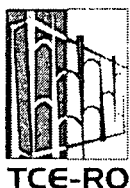
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Buritis, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 32.466.641,60 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Buritis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

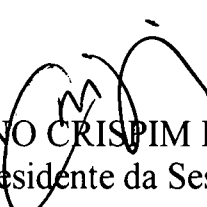
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara


atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

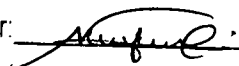

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

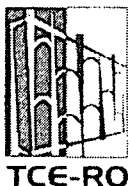

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 14 / 01 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6006/05
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CPF Nº 447.351.039-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 529/2007 – 1ª CÂMARA

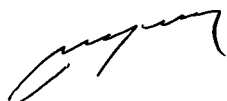
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02476-9 Carlos Alberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

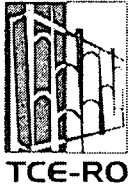
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **3º SGT PM RE 02476-9 Carlos Alberto dos Santos**, CPF nº 447.351.039-54, RG nº 3.585.506-4 SSP/PR, materializado pela Portaria nº 223/DIV INAT, de 23 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0365, de 03.10.05, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27 e 28, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

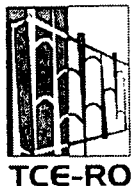
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3207/05
INTERESSADO: REINALDO APARECIDO DAMIÃO
CPF Nº 058.686.328-95
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 530/2007 – 1ª CÂMARA

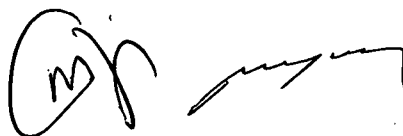
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01527-5 Reinaldo Aparecido Damiano, como tudo dos autos consta.

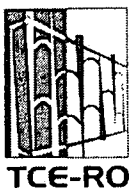
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01527-5 Reinaldo Aparecido Damiano, CPF nº 058.686.328-95, RG nº 17.542.186 SSP/SP, materializado pela Portaria nº 22/DIV INAT, de 01 de fevereiro de 2005, publicada do Diário Oficial do Estado nº 0205, de 11.02.05, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82,

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

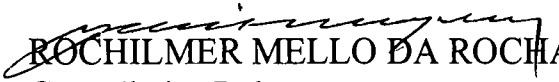
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

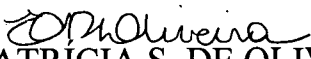
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

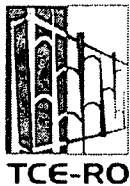
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2424/97
INTERESSADO: JOSÉ LOPES PEREIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 531/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 01118-8 José Lopes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

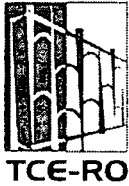
I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 01118-8 José Lopes Pereira**, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Reformatório de 21.09.1987, retificado pela Portaria nº 171/DP-6, de 16 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25.08.06, com fulcro nos artigos 96, II; 99, III; 89, II; 100 e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura] [assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

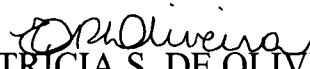
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

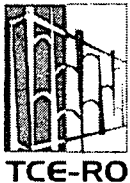
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3218/99
INTERESSADO: PAULO BATISTA DE SOUZA
CPF Nº 580.800.239-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 532/2007 – 1ª CÂMARA




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do SD PM RE 03131-0 Paulo Batista de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 03131-0 Paulo Batista de Souza**, CPF nº 580.800.239-72, RG nº 4.215.763-5 SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 39/ST INAT PENS/PM-1/90, retificada pela Portaria nº 27/DP-6, de 01 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0691, de 07.02.07, com fulcro nos artigos 96, II; artigo 89, II e 99, V, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

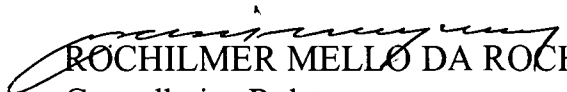
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

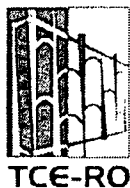
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4684/02
INTERESSADA: IZABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA
CPF Nº 080.305.612-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 533/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Izabel Francisca de Oliveira, como tudo dos autos consta.

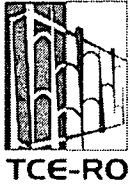
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Izabel Francisca de Oliveira**, CPF nº 080.305.612-53, RG nº 15.923 SSP/RO, cadastro nº 0490717-1, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, classe “II”, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11 de setembro de 2000, retificado pelo Decreto de 18 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0514, de 16.05.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

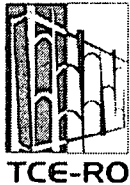
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6011/05
INTERESSADA: HILDA ALVES CARNEIRO
CPF Nº 096.217.762-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 534/2007 – 1ª CÂMARA

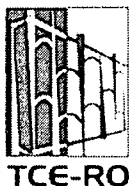
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Hilda Alves Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Hilda Alves Carneiro**, CPF nº 096.217.762-87, RG nº 89.676 SSP/RO, cadastro nº 300005245, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “09”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de abril de 2005, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0720, de 22.03.2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

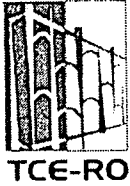

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

[PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 19 / 01 / 08

Servidor: [Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5930/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 535/2007 – 1ª CÂMARA

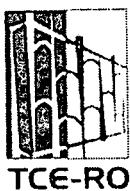
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a inexigibilidade de licitação, efetuada pelo Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura e, por via de consequência, a contratação da Senhora Ana Beatriz Goulart de Faria para a execução de Serviços Especializados em Assessoria no Projeto Político Pedagógico Municipal e nos Projetos de Arquitetura das Unidades Educacionais Municipais de Creches, Pré-escolas e de Ensino Fundamental, visando à implantação do Programa Municipal de Educação “A Escola dos Sonhos – Projeto Burareiro de Educação Integral”, Município de Ariquemes no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), para o período de 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 25, II, § 1º, combinado com o artigo 13, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Município de Ariquemes, encaminhando-se cópias do Relatório e Voto do Relator, a instrução do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

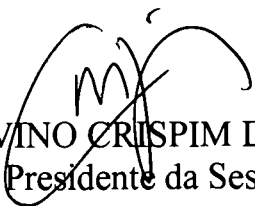
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

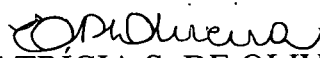
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

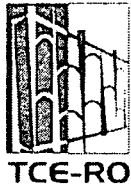
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2705/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/07
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 536/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 004/07, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

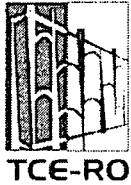
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Autorizar** o prosseguimento do Concurso Público, referente ao Edital nº 004/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Prefeito Municipal, atendidas as providências necessárias, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 002.2007.010274-9, que revogou a liminar que havia suspenso a realização do referido concurso;

II – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Ariquemes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, apresente a este Tribunal :

1. **Cópia integral** do edital com seus respectivos anexos previstos no item 30 do edital;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

2. **Documentação** comprobatória das correções efetuadas no edital, assim como das medidas adotadas visando sanear o concurso e cumprir a decisão judicial, prolatada no processo 002.2007.010274-9, que revogou a liminar;

3. **Documentação** comprobatória de publicidade das alterações efetuadas no edital, assim como, de aviso de reabertura de prazo de inscrição, em jornal de grande circulação, Diário Oficial e em *sites* da Internet específicos concernente a concursos;

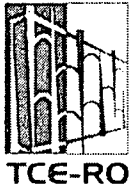
III - **Determinar** ao Corpo Técnico para que diligencie junto ao município de Ariquemes visando à remessa de cópia do processo administrativo relativo à contratação da empresa Instituto Exatus Ltda., tendo por objeto a realização do concurso público sob apreciação, cujos documentos devem ser autuados em processo apartado, e que adote medidas visando o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato e liquidação da despesa;

IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Ariquemes que adote medidas visando prevenir as impropriedades verificadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do prazo fixado para cumprimento do estabelecido nos itens anteriores, retornando os autos ao Relator, para apreciação do mérito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

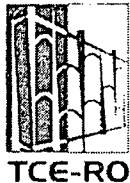
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2870/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 537/2007 – 1ª CÂMARA

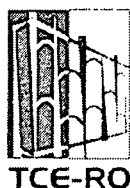
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rio Crespo, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 6.037.201,76 (seis milhões, trinta e sete mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos), emitindo Parecer de viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rio Crespo, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões

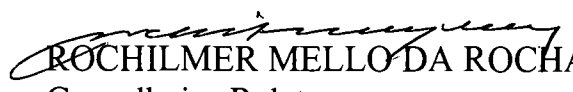
Secretaria da 1ª Câmara


atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

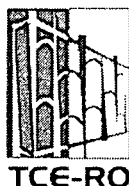
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2622/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 538/2007 – 1ª CÂMARA

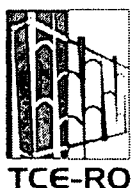
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ariquemes, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 82.776.864,43 (oitenta e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), emitindo Parecer de viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ariquemes, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

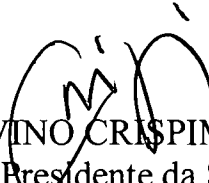
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

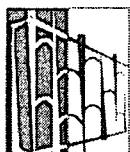
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2711/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 539/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

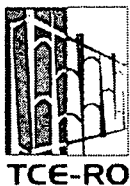
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 7.670.173,63 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos), emitindo Parecer de viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e pensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

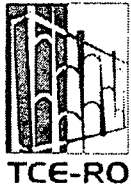
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3292/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 540/2007 – 1ª CÂMARA

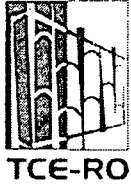
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a dispensa de licitação, efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde e, por via de consequência, a contratação da empresa JÚPITER COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR Ltda., para aquisição do produto de Suplemento Alimentar Nutrini Energy Multi Fiber para atender o menor Wamistten Vinícius Correia, com fundamento no artigo 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Milton Luiz Moreira, que apresente, junto a esta Corte de Contas, a comprovação de publicidade do termo de ratificação da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007



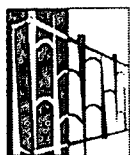
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0765/96
INTERESSADOS: ZENI BARROS DE SOUZA (VIÚVA)
FERNANDO BARROS DE SOUZA (FILHO)
LUKADYA BARROS DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

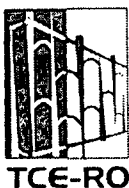
DECISÃO Nº 541/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Zeni Barros de Souza (viúva), Fernando Barros de Souza e Lukadya Barros de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Lucas de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em benefício de ZENI BARROS DE SOUZA, RG nº M-6.857.466 – SSP/MG (viúva) e pensão mensal temporária aos menores FERNANDO BARROS DE SOUZA e LUKADYA BARROS DE SOUZA (filhos), beneficiários do ex-Cabo PM LUCAS DE SOUZA, RE nº 02999-1, conforme Título de Pensão nº 013/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3161, de 12.12.1994, retificado pelo Título de Pensão nº 005/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3763, de 27.5.1997, nos termos dos artigos 50, IV, “f”, § 2º, I e II; 70, § 1º, 2º e 3º, combinado com os artigos 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e II, 5º do Decreto Lei nº 042/83; 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, §§ 1º e 3º e *caput* do artigo 79 da Lei Complementar nº 058/92;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia;


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

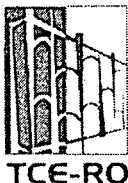
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4308/01
INTERESSADAS: BEATRIZ MIRANDA (COMPANHEIRA)
JULIANA MIRANDA FURTADO (FILHA)
JÉSSICA CAROLINE FURTADO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 542/2007 – 1ª CÂMARA

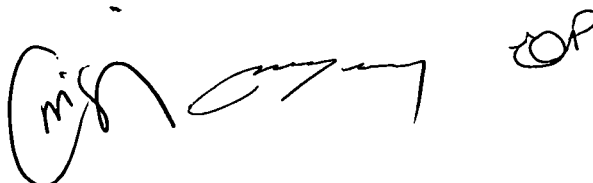
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Beatriz Miranda, Juliana Miranda Furtado e Jéssica Caroline Furtado, beneficiárias do ex-servidor Deusdi Sérgio Furtado, como tudo dos autos consta.

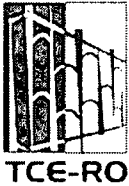
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, em benefício de BEATRIZ MIRANDA, JULIANA MIRANDA FURTADO e JÉSSICA CAROLINE FURTADO, beneficiárias do ex-servidor DEUSDI SÉRVIO FURTADO, conforme o Ato Concessório Decreto nº 1452/GP/2001, retificado pela Decreto nº 2197/07, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 48 da Lei Municipal nº 290/92, alterada pela Lei nº 394/94;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

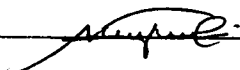

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

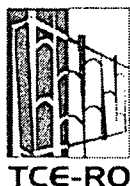

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 14 / 01 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2830/04
INTERESSADOS: JOSÉ DO CARMO
VANGLÉCION ÊNIO PRESTES DO CARMO
VICTOR HUGO PRESTES DO CARMO
GUSTAVO RYKEM PRESTES DO CARMO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 543/2007 – 1ª CÂMARA

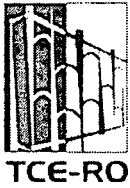
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José do Carmo, Vanglécion Ênio Prestes do Carmo, Victor Hugo Prestes do Carmo e Gustavo Rykem Prestes do Carmo, beneficiários da ex-servidora Roseli Cheila Engel Prestes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em benefício de JOSÉ DO CARMO, VANGLÉCION ÊNIO PRESTES DO CARMO, VICTOR HUGO PRESTES DO CARMO e GUSTAVO RYKEM PRESTES DO CARMO; beneficiários da ex-servidora ROSELI CHEILA ENGEL PRESTES, conforme o Ato Concessório nº 013/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 123/DIPREV/06, retificado pelo Ato nº 086/DIPREV/07, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51 e 53 das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA;

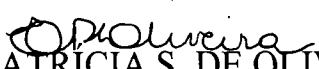
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

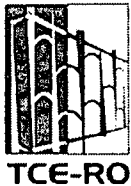
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1541/05
INTERESSADO: ELIEUSA ANDRADE ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 544/2007 – 1ª CÂMARA

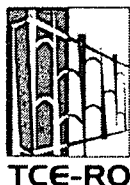
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Elieusa Andrade Alves, beneficiária do ex-servidor José Alves Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ELIEUSA ANDRADE ALVES, CPF nº 272.636.575-20, beneficiária do ex-servidor JOSÉ ALVES NASCIMENTO, matrícula nº 300024611, conforme Ato Concessório Ato nº 102/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0169, de 15.12.2004, retificado pelo Ato nº 084/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0755, de 14.05.2007, com fundamento nos artigos 22, I e 30, II, alínea “a” das Leis Complementares nº 228/00 e 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

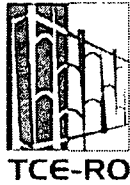
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2643/04
INTERESSADO: JOÃO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 545/2007 – 1ª CÂMARA

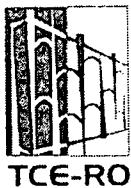
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 0526-8 João Luzia de Almeida Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Determinar à Secretaria Geral das Sessões** desta Corte, que archive cópia do referido processo, para o caso de eventual necessidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



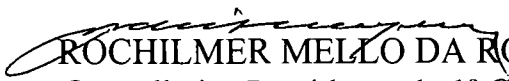
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

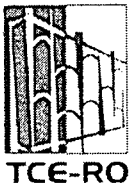
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3193/05
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS CAETANO
CPF Nº 034.874.648-29
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 546/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01453-2 Francisco Carlos Caetano, como tudo dos autos consta.

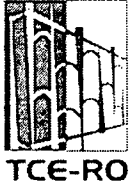
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao 1º SGT PM RE 01453-2, **FRANCISCO CARLOS CAETANO**, CPF nº 034.874.648-29, conforme Portaria nº 125/DIV/INAT/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0274, de 25.05.2005, fundamentado de acordo com os artigos 89, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei Estadual nº 1.063/02;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar** que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

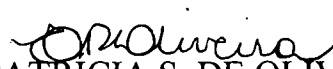
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

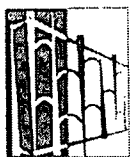
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3954/05
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CPF Nº 312.360.492-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 547/2007 – 1ª CÂMARA

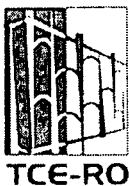
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB PM RE 04827-2 José Carlos Teixeira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao CB PM RE 4827-2 JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 312.360.492-68, conforme Portaria nº 155/DIV INAT/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0294, de 23.06.2005, fundamentado de acordo com os artigo 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, e quanto aos proventos, no artigo 52, II do referido Decreto-Lei nº 09-A; e § 1º do Artigo 1º da Lei nº 1063/2002;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar** que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno sobre a legalidade dos referidos, atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

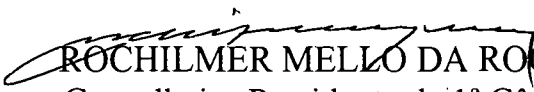
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

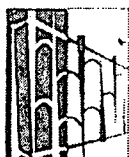
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2576/03
INTERESSADO: LOURIVAL MOREIRA
CPF Nº 305.208.947-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 548/2007 – 1ª CÂMARA

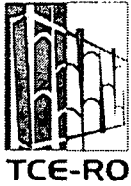
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Lourival Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço à razão de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco) avos de **LOURIVAL MOREIRA**, CPF nº 305.208.947-15, cadastro nº 300006680, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe “A”, Referência “12”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto Estadual do dia 17 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640, de 19 de dezembro de 2000, fundamentado de acordo com o artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que submeta os autos de aposentadorias, ao exame prévio do Órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

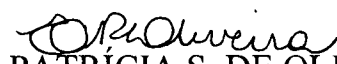
VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

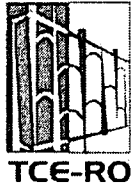
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3217/03
INTERESSADO: RAIMUNDO MARTINS FARIAS
CPF Nº 072.841.951-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 549/2007 – 1ª CÂMARA


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Martins Farias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

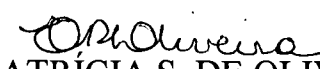
Determinar o arquivamento dos autos, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da reversão da aposentadoria do servidor **RAIMUNDO MARTINS FARIAS**, conforme artigo 32 *caput* da Lei Complementar nº 68/92.

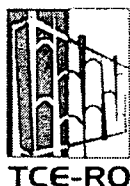
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1709/94
INTERESSADA: EDNA ORLANDINI CIRINO
CPF Nº 367.011.309-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 550/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edna Orlandini Cirino, como tudo dos autos consta.

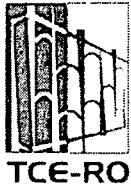
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais para EDNA ORLANDINI CIRINO, Cadastro nº 300010758, no cargo de Professora para ensino fundamental de 1º e 2º graus, Nível III, referência 8, lotada na Secretaria Estadual de Educação, conforme constante no Decreto de 06.05.1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3524, de 07.06.1996, retificado pelo Decreto de 1º de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0773, de 12.06.2007, fundamentado no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "a" da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Secretaria Estadual de Educação** que:

a) Remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;


b) Efetue o pagamento da parcela Vantagem Pessoal à proporção de 3% sobre o vencimento básico, segundo a Lei Complementar nº 68/92 e 12% sobre a remuneração, conforme a Lei Complementar nº 39/90;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

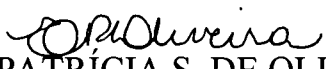
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

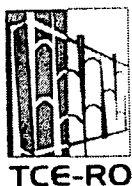
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5451/04
INTERESSADO: EBER CUNHA E SILVA
CPF Nº 001.008.462-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 551/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Eber Cunha e Silva, como tudo dos autos consta.

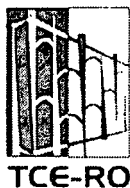
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS a EBER CUNHA E SILVA, CPF nº 001.008.462-20, Cadastro nº 300044099, no cargo de Datilógrafo, Classe II, Referência “E”, lotado na Secretaria de Estado da Saúde de Presidente Médici, conforme constante no Decreto de 02.06.2003, retificado pelo Decreto de 28.07.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

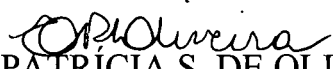
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

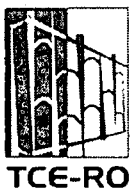
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2573/05
INTERESSADO: TIBURCIO GOMES DE FREITAS
CPF Nº 062.927.802-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 552/2007 – 1ª CÂMARA

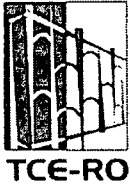
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Tiburcio Gomes de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS na proporção de 20/35 avos a TIBURCIO GOMES DE FREITAS, CPF nº 062.927.802-44, Cadastro nº 300002126, no cargo de Vigilante, referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 02.07.04, retificado pelo Decreto de 19.04.05, alterado pelo Decreto de 23.01.2007 e retificado pela Errata publicada no Diário Oficial do Estado nº 0751, de 08.05.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal, em cumprimento ao artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando a observância da idade limite para aposentadoria compulsória, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

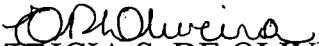
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

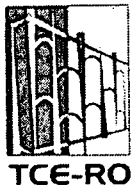
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6014/05
INTERESSADA: JOSEFA MARIA TEIXEIRA
CPF Nº 639.640.402-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 553/2007 – 1ª CÂMARA

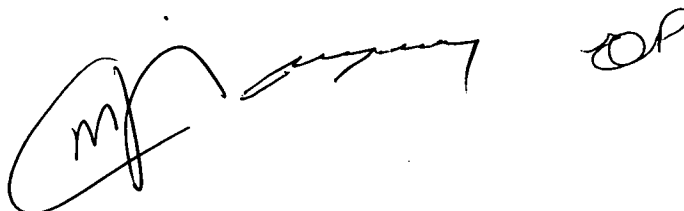
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Josefa Maria Teixeira, como tudo dos autos consta.

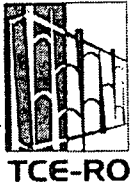
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais para JOSEFA MARIA TEIXEIRA, Cadastro nº 300010174, no cargo de Professora Nível II, Referência “08” para ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, lotada na Secretaria Estadual de Educação/Ariquemes, conforme constante no Decreto de 29 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0247, de 14.04.2005, com fundamento no artigo 40, III, “a”, combinado com o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

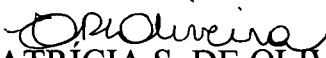
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

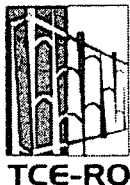
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1796/06
INTERESSADO: SERAFIM ROSA DE JESUS
CPF Nº 246.710.962-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 554/2007 – 1ª CÂMARA

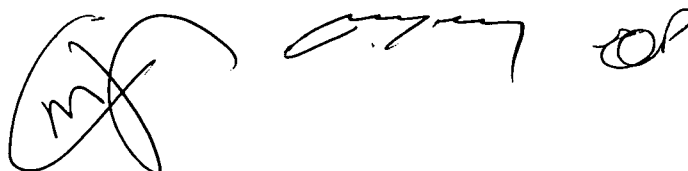
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Serafim Rosa de Jesus, como tudo dos autos consta.

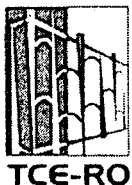
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **SERAFIM ROSA DE JESUS**, cadastro nº 013, CPF nº 246.710.962-34 e RG nº 492.271/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, no cargo de Operador de Moto Serra, em decorrência de doença grave, conforme **C.I.D. I 20.0 e I 25.1**, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 51 da Lei Municipal nº 591/00, conforme Portaria nº 2280/07, de 14 de junho de 2007;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

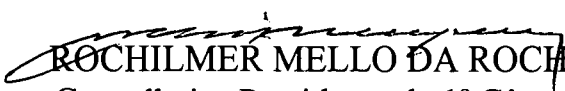
parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste;


V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

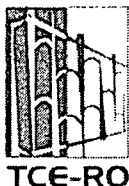
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1166/05
INTERESSADA: MARIA SANTINA LIMA (ORTIS) E OUTROS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 002/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 555/2007 – 1ª CÂMARA

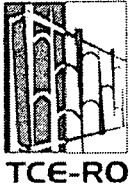
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo nº 002/03, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os contratos dos servidores decorrentes do Processo Administrativo nº 1.226/03 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2003 para preenchimento de vagas de agente de saúde para combate à dengue;

II - **Determinar** o registro dos atos de admissão dos servidores decorrentes do Processo Administrativo nº 1.226/03, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao atual gestor que atente aos requisitos e prazos impostos pela Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003 e suas alterações posteriores, conforme Resolução nº 29/2006-TCE-RO, sob pena de incorrer na sanção prevista nos artigos 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

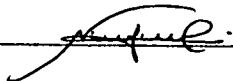

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

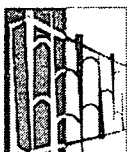

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 14/01/08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

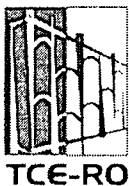
PROCESSO Nº: 1850/07
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/CPL/ALE/2007
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 556/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 003/CPL/ALE/2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 003/CPL/2007, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para a contratação de empresa concessionária para a prestação de serviço telefônico fixo comutado, na modalidade local, com fornecimento de linha convencional, não residencial, com facilidades de PABX; serviços de longa distância nacional para móveis, e prestação de serviço móvel pessoal, na modalidade local, com fornecimento de linhas, com seus respectivos aparelhos em regime de comodato, no sistema pós-pago; serviço de comunicação de dados via rede móvel digital, através do fornecimento de placas de dados PCMCIA, tipo PEN USB em regime de comodato; e serviço de Push to Talk, rádio ou similar, que disponibilizem serviço de gerenciamento on line de consumo, com fornecimento de linhas com seus respectivos aparelhos em regime de comodato, por estar em conformidade com a legislação pertinente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe os gastos inerentes às ligações de longa distância internacional – LDI, realizadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como, a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

III - Determinar o prosseguimento do certame, na forma legal;

IV – Determinar o apensamento dos autos, ao processo de prestação de contas da Assembléia Legislativa, para análise em conjunto;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados;

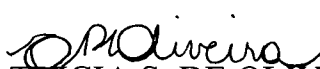
VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento ao item II desta decisão.

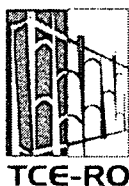
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 19 / 01 / 08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2932/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2007
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 557/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/07, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

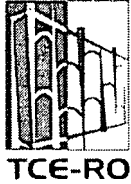
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2007, do tipo MENOR PREÇO, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a contratação de empresa(s) para o fornecimento de material permanente (No-Breaks de 40kVA e 120kVA), para atender o Setor de Engenharia (SENGE/TJ/RO), por estar em conformidade com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

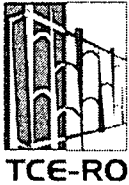
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3022/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2007
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 558/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 060/07, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

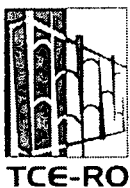
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2007, do tipo MENOR PREÇO, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a aquisição e instalação/montagem de bens móveis para atender o novo edifício sede do Tribunal de Justiça, por estar em conformidade com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

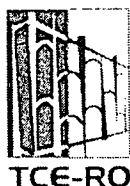
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3189/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2007
RESPONSÁVEL: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 559/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 009/07, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

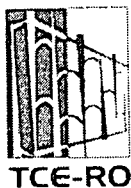
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para que adote as providências de sua alçada;

II - **Revogar** os termos do Ofício de nº 142/2007-GCVCS/TCE-RO, datado de 1º de outubro de 2007, voltando ao “*Status Quo Antes*”, vez que os recursos são oriundos da União, conforme Convênio realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e o Governo Federal;

III - **Recomendar** ao gestor do Município de Rolim de Moura que observe o cumprimento do artigo 39 parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos cujos recursos tem origem na União Federal, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento ao TCE-RO;

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

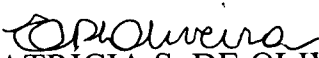
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

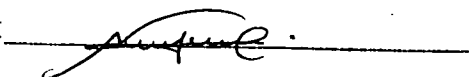

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

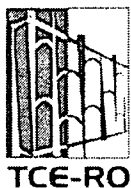

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 14 / 01 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3195/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
085/2007/SUPEL
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 560/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 085/07, da Superintendência Estadual de Licitação, como tudo dos autos consta.

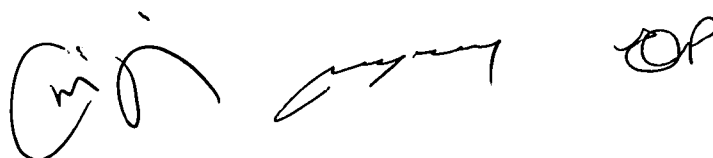
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

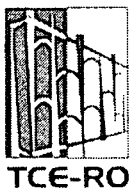
I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 085/2007, do tipo MENOR PREÇO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a aquisição de veículos (carros pequenos e caminhões), com valor estimado em R\$ 668.860,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), por estar em conformidade com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Licitação;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

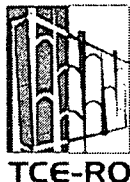
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2502/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 561/2007 – 1ª CÂMARA

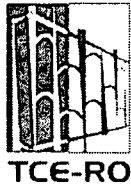
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, para o exercício de 2008, no valor de R\$5.934.058,77 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil e cinqüenta e oito reais e setenta e sete centavos), embora esta seja 13,12% menor que o valor projetado por esta Corte, implicando dizer que a mesma está subestimada;

II - **Alertar** ao Prefeito de Primavera de Rondônia da necessidade de maior planejamento orçamentário como instrumento de governo, visando a coerência das propostas, a continuidade das ações, e a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos para a solução dos problemas de interesse geral, de acordo com a previsão das receitas a serem arrecadadas;

III - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

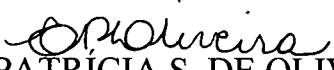
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e **apensamento** ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

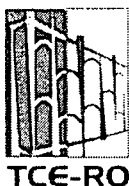
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2593/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 562/2007 – 1ª CÂMARA

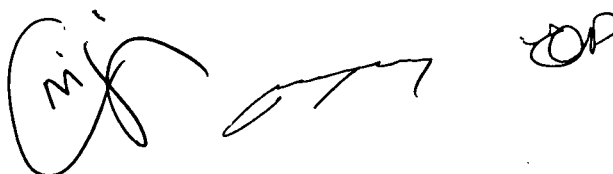
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

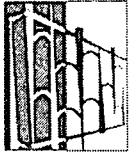
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 19.729.076,49 (dezenove milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

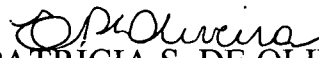
competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

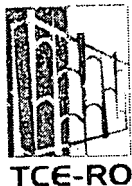
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2625/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 563/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

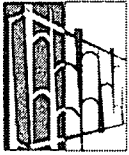
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 28.333.053,22 (vinte e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, cinqüenta e três reais e vinte e dois centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

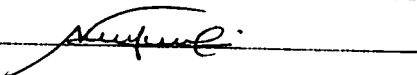

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

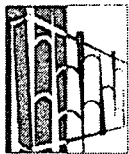

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 14 / 01 / 08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2868/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JANDUIR TIZONI FÉLIX
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 565/2007 – 1ª CÂMARA




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

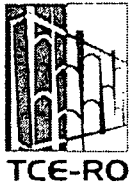
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE THEOBROMA, para o exercício de 2008, no valor de **R\$14.306.860,45 (quatorze milhões, trezentos e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos);**

II - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

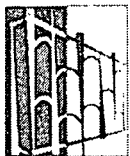
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2879/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 566/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

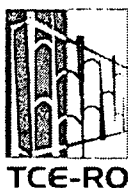
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, para o exercício de 2008, no valor de **R\$ 90.396.039,00 (noventa milhões, trezentos e noventa e seis mil e trinta e nove reais)**;

II - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, “I”, letra “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

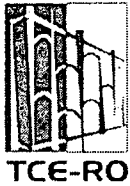
FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

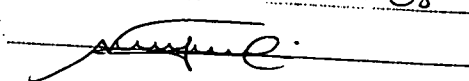

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 14/01/08

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2698/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 567/2007 – 1ª CÂMARA

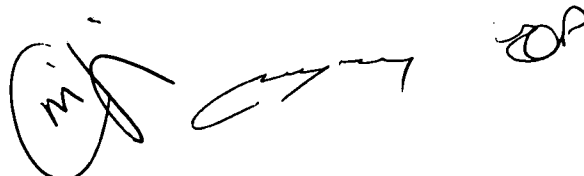
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

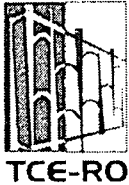
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para o exercício de 2008, no valor de **R\$37.944.670,00 (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais);**

II - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

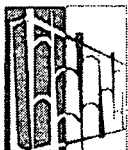
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2628/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

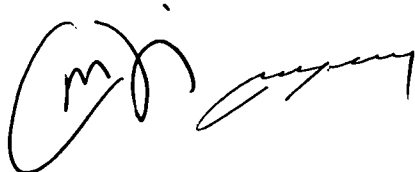

DECISÃO Nº 568/2007 – 1ª CÂMARA

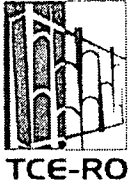
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar inviável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 9.712.731,17 (nove milhões, setecentos e doze mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), por estar 9,63% acima do valor estimado com base na arrecadação dos cinco últimos exercícios pelo TCE-RO, que apresentou como valor viável R\$8.859.628,36 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos);

II - **Recomendar** ao Prefeito de NOVA UNIÃO maior planejamento orçamentário como instrumento de governo, visando a coerência das propostas, a continuidade das ações, e a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos para a solução dos problemas de interesse geral, de acordo com a previsão das receitas a serem arrecadadas, bem como, caso seja aprovado o montante orçamentário que sejam feitos acompanhamentos rigorosos, visando o equilíbrio público dos exercícios orçamentários, face disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

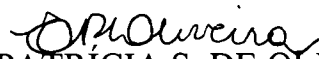
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

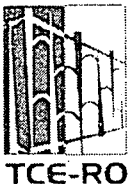
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1878/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

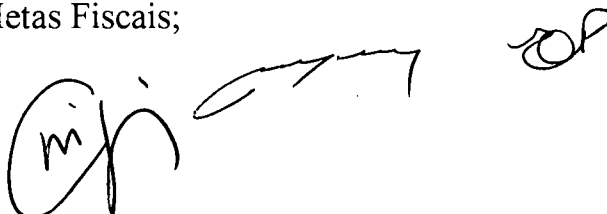
DECISÃO Nº 569/2007 – 1ª CÂMARA

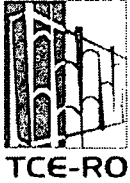
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2007), do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor Municipal que proceda o acompanhamento e ajustes necessários ao controle do processo de planejamento orçamentário, na forma do § 1º do artigo 1º, combinado com os artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias** da publicação desta decisão, justificativa a esta Corte sobre a não apresentação das Metas Fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário;

II - **Determinar**, nos termos dos artigos 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o gestor Municipal apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias** da publicação desta decisão, justificativa a esta Corte de Contas sobre a não apresentação de cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Recomendar**, nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ao gestor municipal de Monte Negro que adote medidas visando o alcance, nos próximos bimestres, da aplicação do limite de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Pública;


IV - **Recomendar**, nos termos do inciso II do artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/2000, ao gestor municipal de Monte Negro que adote medidas visando o alcance, nos próximos bimestres, da aplicação do limite de 15% da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde;

V - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


VI - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverão ser apensados, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, para apreciação consolidada.

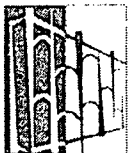
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0246/00
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
CPF Nº 044.837.902-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 570/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato Costa, como tudo dos autos consta.

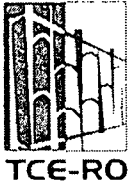
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço de **RAIMUNDO NONATO COSTA**, cadastro nº 017337, CPF nº 044.837.902-34, RG nº 21.133 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, no Cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Nível "I" Faixa "8", lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos qual seja, o Decreto nº 7.303, de 25 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.710, de 26 de outubro de 1999, com fundamento no artigo 165, III, "d", da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, com a Vantagem Pessoal do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.172, de 5 de outubro de 1994;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração que:

a) efetive a anulação da Portaria nº 1372/DICA/SEMAD, de 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2859, de 29



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de agosto de 2006, com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que trata de aposentadoria por invalidez permanente, por ter ficado demonstrado que foi realizada equivocadamente pela administração, não tendo relação com o caso concreto que trata de aposentadoria voluntária;

b) comprove perante esta Corte, mediante planilha de proventos, que o pagamento dos proventos está sendo efetuado à proporção de 17/35;

c) que efetue regularmente a remessa a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Administração;

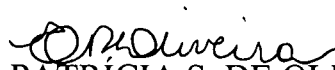
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

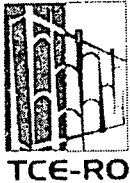
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1273/05
INTERESSADA: IZABEL CEZÁRIO MACIEL
CPF Nº 663.881.559-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 571/2007 – 1ª CÂMARA

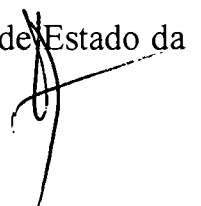
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Izabel Cezário Maciel, como tudo dos autos consta.

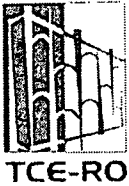
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido conforme Decreto de 02 de abril de 2004, retificado pelo Decreto de 06 de agosto de 2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0004, de 15.04.2004 e 600, de 19.09.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, à **Izabel Cezário Maciel**, portadora do CPF nº 663.881.559-87, RG 3.168.647-4 SSP/PR, Cadastro nº 300013782, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

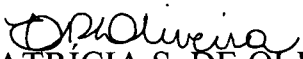
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007

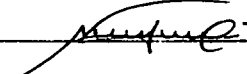

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

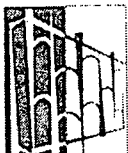

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 14 / 01 / 08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6019/05
INTERESSADA: VALTRUDE KANOBLOCK FERNANDES
CPF Nº 224.688.469-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 572/2007 – 1ª CÂMARA

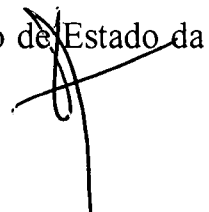
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Valtrude Kanoblock Fernandes, como tudo dos autos consta.

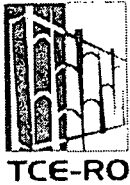
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido conforme Decreto de 29 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237, de 31 de março de 2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, à **Valtrude Kanoblock Fernandes**, portadora do CPF nº 224.688.469-15, RG nº 481.175 – SSP/ RO, Cadastro nº 300003161, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

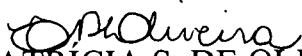
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

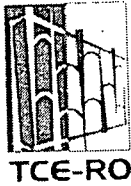
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 915 DE 14/01/08
Servidor: _____
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3863/05
INTERESSADO: ELISEU BAUER
CPF Nº 508.269.489-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 573/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE 02782-6 Eliseu Bauer, como tudo dos autos consta.

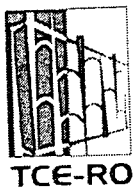
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 146/DIV INAT/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0288/05, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, 27 e 29, da Lei nº 1063/02, ao CEL PM RE 02782-6 **Eliseu Bauer**, CPF nº 508.269.489-87, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

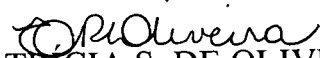
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

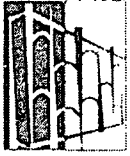
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3862/05
INTERESSADO: PAULO ANTÔNIO VIANNA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 574/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SD PM RE 01253-4 Paulo Antônio Vianna, como tudo dos autos consta.

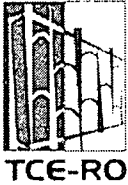
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 138/DIV INAT/ 05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0280/05, com fundamento no artigo 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27 e 29, da Lei nº 1063/02, ao SD PM RE 01253-4 **Paulo Antônio Vianna**, CPF nº 065.445.028-55, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

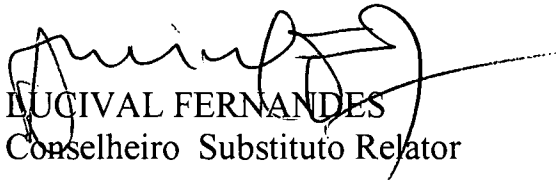
IV – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

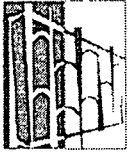
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3861/05
INTERESSADO: ROBERTO CÉSAR DE MORAES
CPF Nº 044.851.608-07
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 575/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02151-1 Roberto César de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada, Portaria nº 137/ DIV INAT/ 05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0280/05, com fundamento nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/ 82, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/02, ao 3º SGT PM RE 02151-1 **Roberto César de Moraes**, CPF nº 044.851.608-07, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

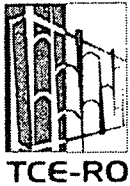
III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva

[assinatura]

[assinatura]

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

remunerada a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

IV – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

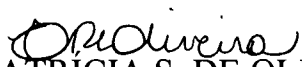
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

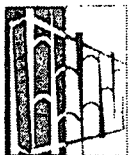
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2560/05
INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE PAIVA
CPF Nº 070.960.113-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 576/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Caetano de Paiva, como tudo dos autos consta.

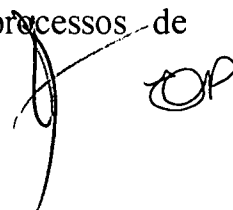
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

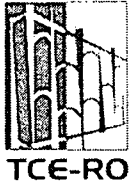
I – Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Portaria nº 382, de 15.02.2005, publicada no Diário da Justiça nº 027, de 16.02.2005, com fundamento nos artigos 40, II, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar nº 228/00, de **João Caetano de Paiva**, CPF nº 070.960.113-15, Cadastro nº 003.887-3, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 14, Classe B, Nível Básico, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

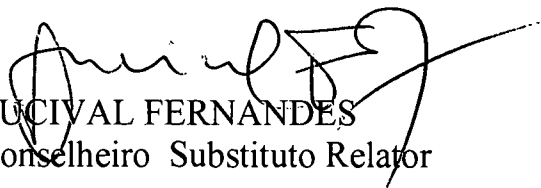
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

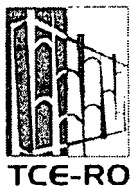
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3972/05
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA FRANCO
CPF Nº 251.079.332-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 577/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria da Glória Almeida Franco, como tudo dos autos consta.

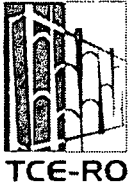
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 16.09.2004, retificado pelos Decretos de 29.03.2005 e de 22.02.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0120/04, 0237/05 e 0705/07, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 43 e 44, §1º, da Lei Complementar nº 228/00, de **Maria da Glória Almeida Franco**, CPF nº 251.079.332-20, Cadastro nº 300.015.783, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Referência “07”, do Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

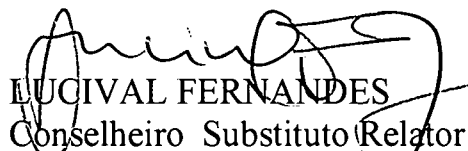
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

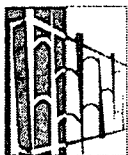

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 DE 24 / 01 / 08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6020/05
INTERESSADA: VANDA DE ANDRADE DANTAS
CPF Nº 113.908.322-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 578/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Vanda de Andrade Dantas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

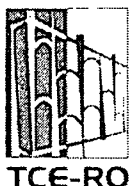
I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 29.03.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0231/05, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, de **Vanda de Andrade Dantas**, CPF nº 113.908.322-87, Cadastro nº 300.001879, no cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, Referência “10”, do Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

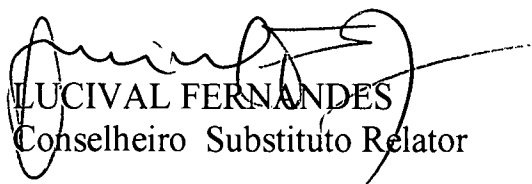
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

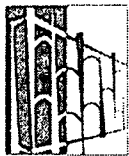
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3864/05
INTERESSADO: SÍLVIO ROBERTO LINDOZO DA SILVA
CPF Nº 388.135.304-63
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 579/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE 02199-9 Sílvio Roberto Lindozo da Silva, como tudo dos autos consta.

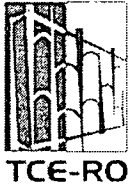
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 11.658/05 e Portaria nº 153/DIV INAT/05, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0285/05 e 0299/05, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, 27 e 29, da Lei nº 1063/02, ao CEL PM RE 02199-9 **Sílvio Roberto Lindozo da Silva**, CPF nº 388.135.304-63, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

remunerada a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

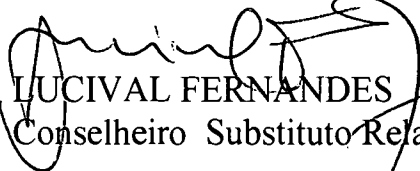
IV – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

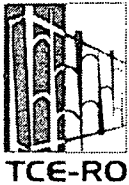
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 915 14 / 01 / 08

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3867/05
INTERESSADO: JOSÉ IVÃ FREIRE DA SILVA
CPF Nº 077.348.198-26
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 580/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02093-3 José Ivã Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

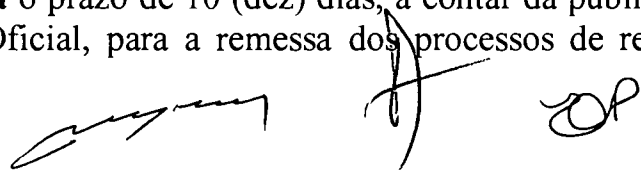
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

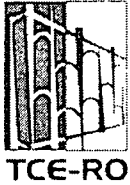
I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 160/ DIV INAT/ 05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0299/05, com fundamento no artigo 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/ 82, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27 e 29, da Lei nº 1063/02, ao 3º SGT PM RE 02093-3 **José Ivã Freire da Silva**, CPF nº 077.348.198-26, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


remunerada a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

IV – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

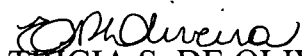
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

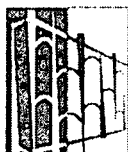
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5681/05
INTERESSADA: ROSIANI VIAL ESPAGNA
CPF Nº 422.122.862-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE
MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 581/2007 – 1ª CÂMARA

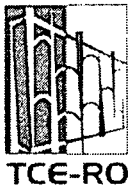
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Rosiani Vial Espagna, beneficiária do ex-servidor Esmael Espagna Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, Portaria nº 091/05, retificada pelas Portarias nº 140/06 e 145/06, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0372/05, 0616/06 e 0655/06, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 55, I; 59, II, “a” e 113, da Lei Municipal nº 895/99, de **Rosiani Vial Espagna**, CPF nº 422.122.862-87, beneficiária de **Esmael Espagna Soares**, ex-servidor do Quadro Permanente de Servidores do Município de Rolim de Moura;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura que, doravante, sob



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

IV – Dar ciência desta decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

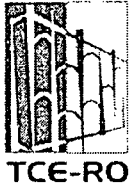
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 276/06
INTERESSADO: GERALDO GONÇALVES FERREIRA
CPF Nº 162.829.222-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 582/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Geraldo Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

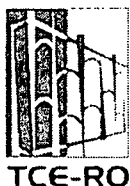
I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 29.03.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237/05, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, de **Geraldo Gonçalves Ferreira**, CPF nº 162.829.222-91, Cadastro n. 300.008.449, no cargo de Agente Penitenciário, Classe “Especial”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

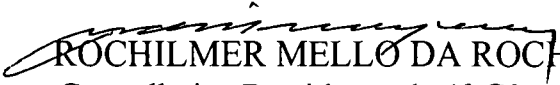
aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

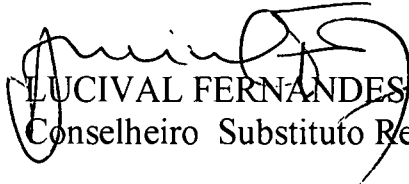
IV – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

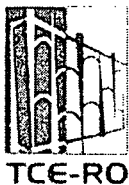
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4503/06
INTERESSADO: VENÂNCIO KOLBEN
CPF Nº 197.488.509-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 583/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Venâncio Kolben, como tudo dos autos consta.

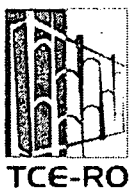
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, Decreto de 27.03.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0490/06, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, de **Venâncio Kolben**, CPF nº 197.488.509-78, Cadastro nº 300.005.146, no cargo de Auxiliar de Portaria, Referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;


IV – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;

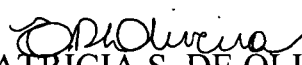
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

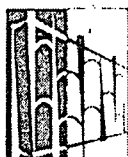
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4502/06
INTERESSADA: ANTÔNIA TOMÉ BAGANO
CPF Nº 207.741.502-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 584/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Tomé Bagano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

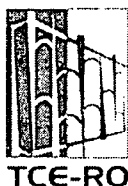
I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, Decreto de 19.12.2005, retificado pelo Decreto de 25.07.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0421/05 e 0584/06, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, de **Antônia Tomé Bagano**, CPF nº 207.741.502-97, Cadastro nº 300.006.781, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

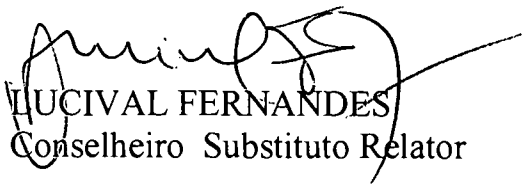
IV – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;

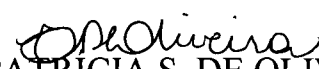
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

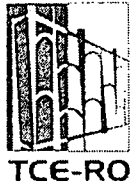
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1799/06
INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS
CPF Nº 183.357.482-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 585/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Domingos, como tudo dos autos consta.

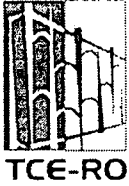
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, Decreto nº 2097, de 10.04.2006, retificado pelo Decreto nº 2191, de 08.01.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0504, de 02.05.2006 e 0676, de 16.01.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de **José Domingos**, CPF nº 183.357.482-68, Cadastro nº 028, no cargo de Cozinheiro, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;

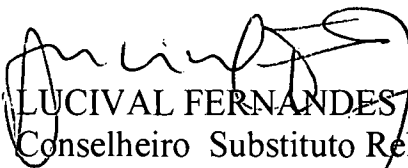
IV – Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

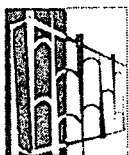
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3461/04
INTERESSADA: MARIA REGINA DE CASTRO MACHADO
CPF Nº 176.401.309-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 586/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Regina de Castro Machado, como tudo dos autos consta.

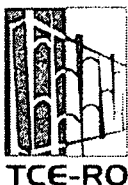
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 10 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial nº 5.277/2003, retificado pelo Decreto 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653/2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de Maria Regina de Castro Machado, CPF nº 176.401.309-30, RG nº 1.022.060/SSP/PR, cadastro nº 300022304, no cargo de Professor Nível III, referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Contas, sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

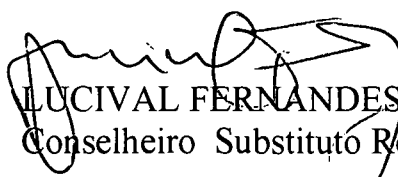
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

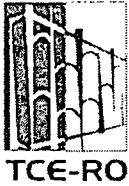
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1459/06
INTERESSADA: CERCI BALDISON
CPF Nº 480.769.297-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 587/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Cerci Baldison, como tudo dos autos consta.

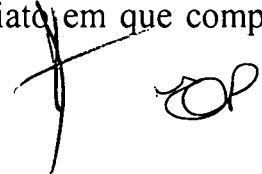
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

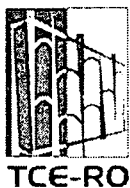
I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, Decreto de 27.04.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0265, de 17.05.2005, retificado pelo Decreto de 30.07.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0813, de 08.08.2007, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de **Cerci Baldison**, cadastro nº 300004664, CPF nº 480.769.297-68, RG nº 162.920/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) **observe** a idade limite dos servidores para aposentadoria compulsória, afastando-os das suas atividades no dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa ao Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

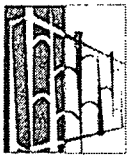
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2562/04
INTERESSADO: MANOEL VICENTE DE LIMA
CPF Nº 162.632.432-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 588/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel Vicente de Lima, como tudo dos autos consta.

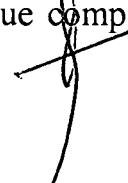
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

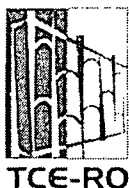
I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, Decreto de 27/02/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.189/03, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, retificado pelo Decreto de 05.04.06, publicado no Diário Oficial nº 0500/06, de **Manoel Vicente de Lima**, cadastro nº 300003872, CPF nº 162.632.432-87, RG nº 194.348/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) observe a idade limite dos servidores para aposentadoria compulsória, afastando-os das suas atividades no dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa ao Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

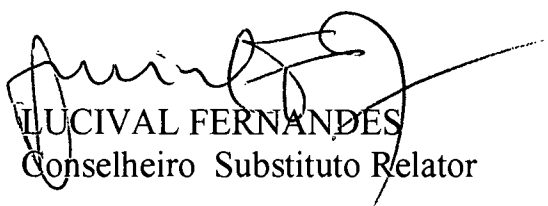
IV - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

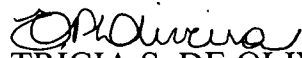
V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

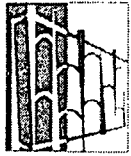
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2941/02
INTERESSADO: MELQUICEDES VON RONDOW
CPF Nº 195.256.567-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 589/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Melquicedes Von Rondow, como tudo dos autos consta.

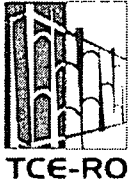
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 29 de dezembro de 2000, retificado pelo Decreto de 29 de março de 2006, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.651/2001 e 0500/2006, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de Melquicedes Von Rondow, Cadastro nº 300011993, CPF nº 195.256.567-72, RG nº 189.352/ES, no cargo de Agente de Atividades Administrativas, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante, promova a inclusão de parecer do Órgão de controle interno nos processos de aposentadoria;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

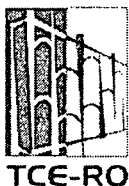
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3699/00
INTERESSADO: WALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 037.778.392-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 590/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Walfredo Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

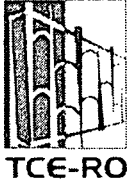
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, Decreto nº 7.746, 03 de julho de 2000, retificado pela Portaria nº. 1294/DICA/SEMA, de 09 de agosto de 2006, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Walfredo Pereira dos Santos**, CPF nº 037.778.392-72, RG nº 51.044/SSP/AC, cadastro nº 83313, no cargo Vigia, classe “A”, referência 3, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que, daqui por diante, promova a inclusão de parecer do Órgão de controle interno nos processos de aposentadoria;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

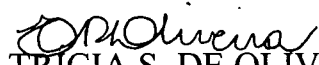
V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

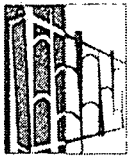
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2972/98
INTERESSADOS: DONATA MONTEIRO MAIA (ESPOSA)
LÚCIO JOSÉ MONTEIRO MAIA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 591/2007 – 1ª CÂMARA

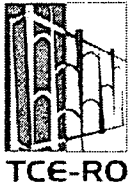
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Donata Monteiro Maia (esposa) e Lúcio José Monteiro Maia (filhos), beneficiários do ex-servidor João Alves Maia Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria IPAM nº 078/1997, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1308, de 26.05.97, fundamentada no artigo 16, V, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à Senhora Donata Monteiro Maia (esposa) e pensão temporária a Lúcio José Monteiro Maia (filho), beneficiários de João Alves Maia Filho, falecido em 29 de março de 1997, RG nº 28.854/SSP/RO, CPF nº 035.930.022-72, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, daqui por diante, promova a inclusão de parecer do Órgão de controle interno nos processos de pensão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Alertar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho sobre a perda de condição do beneficiário menor, pelo implemento da maioria civil;

V – Dar ciência desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


VI – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

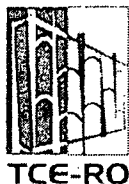
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2696/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 592/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

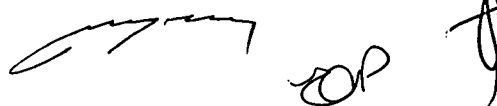
I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Vilhena para o exercício de 2008, no montante de R\$ 76.288.462,03 (setenta e seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos);

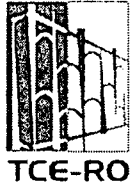
II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

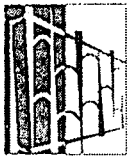
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2623/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
ORIGEM: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 593/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

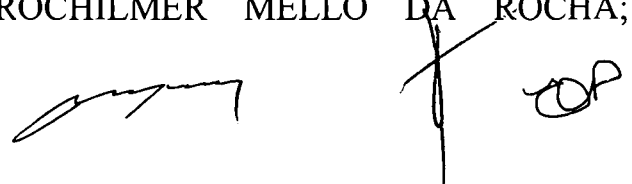
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

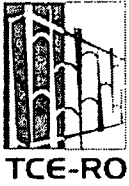
I – Considerar inviável a arrecadação prevista pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste para o exercício de 2008, no montante de R\$ 15.526.491,03 (quinze milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), cujo valor deverá ser revisto para adequá-lo à sistemática de cálculo estabelecida na Resolução nº 001/99-TCE-RO;

II – Dar ciência ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, bem como à Câmara Municipal, desta Decisão e do relatório que a integra;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da nova projeção de receita e adequação dos valores no orçamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;








Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

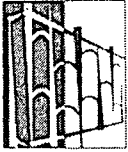
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2543/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 594/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

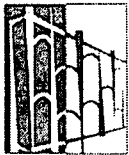
I – Considerar viável arrecadação prevista pelo Município Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2008, no montante de R\$ 12.173.009,88 (doze milhões, cento e setenta e três mil e nove reais e oitenta e oito centavos);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

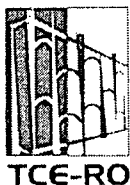
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2544/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 595/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

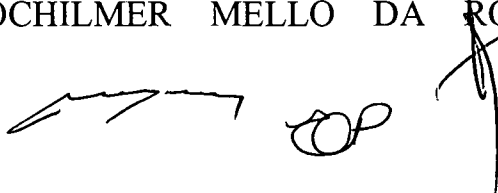
I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município Teixeiraópolis para o exercício de 2008, no montante de R\$ 7.299.519,23 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos);

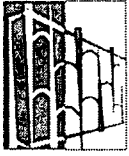
II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





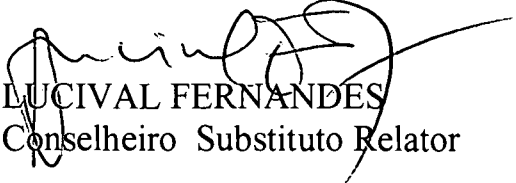
TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

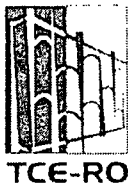
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3470/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO RIBEIRO DE AMORIM
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 596/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

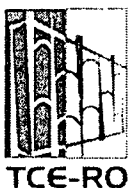
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **João Ribeiro de Amorim**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

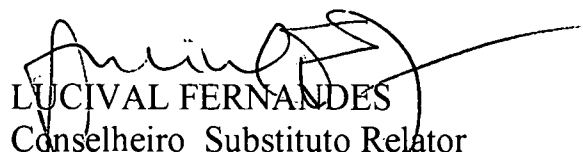
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

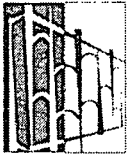
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3777/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCONDES DE CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 597/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

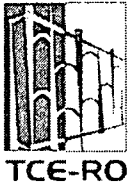
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **Marcondes de Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

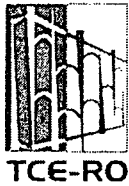
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3472/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR ENEDINO BAHIA DE CARVALHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 598/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

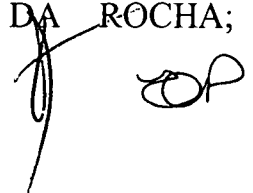
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

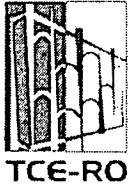
I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de *Enedino Bahia de Carvalho*, Vereador-Presidente, **atendem** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, preconizados na Lei Complementar Federal nº 101, de 05.05.2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

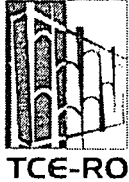
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3182/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA/SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2007/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 599/2007 – 1ª CÂMARA

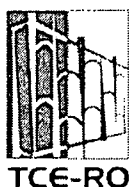
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 083/07, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 083/07, que visa adquirir coletes balísticos para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, posto que formalmente adequado à legislação de regência;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das contas da SESDEC e/ou mediante inspeções que realizar naquela unidade, verifique a execução da despesa, atentando, especialmente, para a compatibilidade dos preços contratados e a pertinência entre o material licitado e entregue, quantitativa e qualitativamente;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;


IV – **Determinar** o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2007.

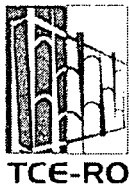
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3015/04
INTERESSADO: VALDIVINO RAMOS CRUZ
CPF Nº 337.162.429-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 600/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Valdivino Ramos Cruz, como tudo dos autos consta.

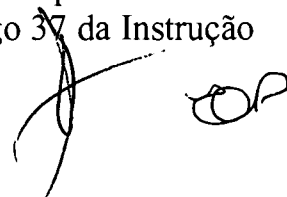
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

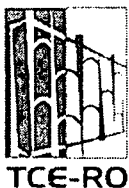
I – Determinar ao Presidente do IPAM que, sob pena de responsabilidade solidária prevista no artigo 59 do Regimento Interno desta Corte e de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, os proventos para a proporção de 13/35 (treze trinta e cinco avos), conforme artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do ato de retificação dos proventos, nova Planilha de Proventos a partir da providência de que trata o item anterior;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

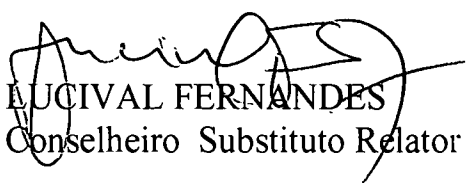
II – Dar ciência desta decisão ao interessado;

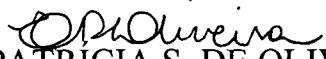
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões até que exauridos os prazos referidos no item I, “a”, “b” e “c”.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO